1



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.101396/2007-58

Recurso nº 876.411 Voluntário

Acórdão nº 3102-001.111 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 08 de julho de 2001

Matéria Ressarcimento PIS/PASEP

Recorrente LG COMERCIAL DE PELES LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

PIS/PASEP e COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS.

COMERCIAL EXPORTADORA.

O artigo 6°, § 4°, da Lei n° 10.833/2003 veda expressamente o aproveitamento dos créditos decorrentes das aquisições de mercadorias por empresas comerciais exportadoras com o fim específico de exportação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

EDITADO EM: 08/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Paulo Sergio Celani, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama. Ausente justificadamente o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

DF CARF MF Fl. 137

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra Despacho de Decisório proferido pela DRF Nova Hamburgo que glosou parcialmente o direito creditório relativo ao PIS não cumulativo e homologou as compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido.

De acordo com o Relatório de Verificação Fiscal foram apuradas duas irregularidades na escrituração da empresa que resultaram na glosa efetuada: cálculo de créditos sobre aquisições de mercadorias com fim específico de exportação. A interessada adquiriu da empresa MR Couros Indústria e Comércio LTDA., situada no estado do Maranhão, "couros bovinos curtidos ao cromo, tipo wet blue", constando das notas fiscais (fls.62, 64, 66) a informação de remessa com fim específico de exportação (campo informações complementares) e ainda o código CFOP 6118 (venda para exportação). As mercadorias foram entregues diretamente para CMA CGM do Brasil Agência Marítima LTDA, situada na cidade de Belém do Pará, e exportadas por meio do porto situado nessa cidade.

A interessada insurge-se contra a inclusão na base de cálculo do PIS não cumulativo de receitas referentes a cessão e/ou transferência de créditos de ICMS, por entender que tais valores não se enquadrariam no conceito de receita estabelecido pela Lei nº 10.637/2002. Discorda também da glosa dos créditos referente às compras de mercadorias com fim específico de exportação, defendendo o direito ao creditamento, uma vez que não preencheria os requisitos estabelecidos pela legislação (Decreto-lei nº 1.248/1972) para ser considerada uma empresa comercial exportadora. Acredita que se não houve o recolhimento da contribuição devida pela empresa vendedora (MR Couros Indústria e Comércio LTDA) esse deveria ser cobrado daquela empresa.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

COMERCIAL EXPORTADORA.

São empresas que têm como objetivo social a comercialização, podendo adquirir produtos fabricados por terceiros para revenda no mercado interno ou destiná-los à exportação, assim como importar mercadorias e efetuar sua comercialização no mercado doméstico, ou seja, atividades tipicamente de uma empresa comercial.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A partir de 01 de fevereiro de 2004, é vedado às empresas comerciais exportadoras aproveitar os créditos relativos aos insumos adquiridos para fins de exportação, conforme se verifica na disposição constante do art. 60,§ 4º da Lei nº 10.833/2003.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na Manifestação de Inconformidade.

Repete não estar constituída como uma trading company.

Aduz que muitas vezes efetua a remessa de bens através de operações triangulares, onde o beneficiador faz a remessa diretamente para o embarque e desembaraço aduaneiro e que, por estas razões a recorrente não teria "como informar ao fornecedor o

Processo nº 11065.101396/2007-58 Acórdão n.º **3102-001.111** S3-C1T2 Fl. 2

número de seu cadastro na DECEX, fato este indispensável para que o mesmo enquadrasse sua venda como sendo "à empresa comercial exportadora"".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Devem ser rejeitados os argumentos baseados na descaracterização da empresa da condição de uma *trading company*. Todas as considerações trazidas aos autos em primeira instância são por demais esclarecedoras e não foram objetadas de maneira consistente pela recorrente, que limitou-se apenas a repetir, sem nada acrescentar, que não é uma *trading company*. Inobstante, como fica claro no voto condutor da decisão recorrida, que adoto *in totum* neste particular, não é necessário que seja.

Por outro lado, trata-se de uma controvérsia que parece poder ser resolvida pela leitura do teor do artigo 6º da Lei 10.833/03.

- Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:
 - I exportação de mercadorias para o exterior;
- II prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, com pagamento em moeda conversível;
- III vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.
- § 10 Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:
- I dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;
- II compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.
- § 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.
- § 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º.
- § 4º O direito de utilizar o crédito de acordo com o § 1º não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim previsto

DF CARF MF Fl. 139

no inciso III do caput, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação. (grifos meus)

Quanto à afirmação de que há ocorrência de operações triangulares, onde o beneficiador faz a remessa diretamente para o embarque e desembaraço aduaneiro e que a recorrente não teria como informar ao fornecedor o número de seu cadastro na DECEX, descaracterizando a operação como sendo de uma comercial exportadora, não foram de maneira nenhuma comprovadas. Conforme consta do relatório de fiscalização, a autoridade fiscal foi zelosa na formação de juízo a respeito do assunto, se não vejamos.

Constatamos, mediante análise da memória de cálculo fornecida e declaração apresentada pelo contribuinte, que o mesmo incluiu na base de cálculo dos créditos de COFINS aquisições de mercadorias recebidas com fim especifico de exportação. Essas compras não estiveram sujeitas ao pagamento das contribuições pelo respectivo fornecedor, não gerando direito a crédito para a exportadora adquirente.

O contribuinte realizou diversas aquisições de "couros bovinos curtidos ao cromo, tipo wet blue", da empresa MR COUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 04.030.554/0001-92, situada em Governador Edison Lobão, no Estado do Maranhão, as quais foram classificadas pela vendedora no CFOP 6118, como "Venda para Exportação". No corpo das Notas Fiscais destas operações consta a seguinte observação: "Mercadoria a ser entregue na CMA CGM do Brasil Agência Maritima Ltda., Sito à Av. Marechal Hermes, 397 — Umarisal, Belém — PA".

Os couros adquiridos nessas operações foram exportados pelo contribuinte, classificados no CFOP 7501, como "Exportação de mercadorias recebidas para o fim específico de exportação". Importante salientar que todas estas exportações foram embarcadas no porto de Belém — PA. Cabe lembrar aqui que o contribuinte está localizado em Novo Hamburgo — RS e as suas exportações de produtos por ele industrializados no período foram embarcadas no porto de Rio Grande — RS.

Na planilha anexa, relacionamos as aquisições com fim específico de exportação realizadas no período, bem como as respectivas exportações de mercadorias recebidas com o fim específico de exportação, estabelecendo uma relação entre as Notas Fiscais de compra e as Notas Fiscais de exportação, através da quantidade, em pés quadrados (P2). Nela, pode-se ver que a mesma quantidade de couros recebida é imediatamente exportada, lembrando que tanto o recebimento quanto o embarque dos couros para o exterior são feitos em Belém — PA.

Ou seja, diante de tais evidências, fica claro que trataram-se, de fato, de exportações de mercadorias recebidas com o fim específico de exportação.

Por todo o exposto, VOTO POR NEGAR provimento ao recurso voluntário apresentado pela recorrente.

Sala de Sessões, 08 de julho de 2001.

Ricardo Paulo Rosa – Relator.

DF CARF MF F1. 140

Processo nº 11065.101396/2007-58 Acórdão n.º **3102-001.111** **S3-C1T2** Fl. 3

